



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914936 - SP
(2021/0179954-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADOS : WILSON GIANULO - SP083678
ANDRÉA BOARI CARACIOLA - INVENTARIANTE - SP131171
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(S) - SP177994

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTENESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 75 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (2017) SEM FORÇA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/10/2020, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 17/12/2020. O recurso é intempestivo, porquanto apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC — único recurso cabível —, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 1653277/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/05/2022).

3. *In casu*, os embargos de declaração não interromperam o prazo recursal, pois a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial foi clara, precisa e fundamentada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; na incidência da Súmula 7/STJ; e "quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ" (e-STJ fl. 701).

4. A verificação do cabimento dos embargos de declaração opostos na origem não exorbita a competência funcional desta Corte, haja vista a necessidade de avaliar a tempestividade do recurso.

5. O Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil não tem força obrigatória e vinculante e não foi acolhido pela nossa Corte Especial.

6. Honorários advocatícios recursais. Falta de interesse.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914936 - SP
(2021/0179954-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADOS : WILSON GIANULO - SP083678
ANDRÉA BOARI CARACIOLA - INVENTARIANTE - SP131171
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(S) - SP177994

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 75 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (2017) SEM FORÇA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/10/2020, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 17/12/2020. O recurso é intempestivo, porquanto apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "*os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC — único recurso cabível —, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo*" (AgInt nos EAREsp 1653277/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/05/2022).

3. *In casu*, os embargos de declaração não interromperam o prazo recursal, pois a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial foi clara, precisa e fundamentada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; na incidência da Súmula 7/STJ; e "*quanto à letra “c” do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ*" (e-STJ fl. 701).

4. A verificação do cabimento dos embargos de declaração opostos na origem não exorbita a competência funcional desta Corte, haja vista a necessidade de avaliar a tempestividade do recurso.

5. O Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil não tem força obrigatória e vinculante e não foi acolhido pela nossa Corte Especial.

6. Honorários advocatícios recursais. Falta de interesse.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO PALMIRO CARACIOLA e EDITH BOARI CARACIOLA, contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos seguintes termos:

Mediante análise do recurso de ROBERTO PALMIRO CARACIOLA e OUTRO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 17/12/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

No presente recurso, os agravantes alegam a adoção de jurisprudência defensiva. Asseveram que os arts. 1.022 e 1.026 do CPC garantem, pela simples oposição dos embargos de declaração, o efeito interruptivo do prazo recursal.

Sustentam que não houve motivação no precedente citado na decisão ora agravada, revelando, por isso a nulidade da prestação jurisdicional.

Alegam caber ao órgão julgador, antes de inadmitir o recurso, verificar em que medida os declaratórios eram necessários ao caso concreto.

Acrescentam que os embargos de declaração foram conhecidos, embora rejeitados em seu mérito, e "*a justa expectativa da parte era a da interrupção do prazo para interposição de outros recursos, em obediência ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil.*" (e-STJ fl. 960), conforme entendimento firmado no AgRg no AREsp 37.144/RS.

Pontuam que a decisão combatida ofende o Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal.

Por fim, asseveram que a decisão não observou as regras de distribuição da

competência funcional, porquanto verificou a admissibilidade dos embargos de declaração opostos no origem.

Impugnam, também, a majoração dos honorários.

Diante disso, pedem a retratação da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, compreendendo que os embargos de declaração opostos contra a inadmissão do recurso especial não interromperam o prazo para interposição do agravo.

Examinando-se os autos, nota-se que o recurso especial foi inadmitido nos termos seguintes (e-STJ fls. 700/701):

Por primeiro, **não se verifica a apontada ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil**, haja vista que **as questões trazidas à baila pelos recorrentes foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas**. Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, como “inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCPC (art. 535 do CPC-73), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **“o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados”** (REsp 684.311/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu na hipótese em apreço (cf. REsp. 1.612.670-RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/07/2016).

[...]

Com relação aos demais argumentos expendidos, à exceção do tema sob nº 578/STJ retro decidido, ressalte-se buscarem os recorrentes o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, **quanto à letra “c” do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.** (Grifei.)

Percebe-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial foi **clara, precisa e fundamentada** na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; na incidência

da Súmula 7/STJ; e "quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ" (e-STJ fl. 701).

Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC — único recurso cabível —, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 1653277/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 03/05/2022).

Citam-se ainda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art.1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1636360/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA SEGUNDA TURMA QUE DESPROVEU O AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANTENDO DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AO REVÉS, DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial" (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).

2. O acórdão ora impugnado, no mesmo diapasão da jurisprudência desta Corte, ressaltou que, "no caso, a decisão que, na origem, inadmitira o Recurso

Especial, fora devidamente fundamentada, no sentido de que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, não sendo tal decisum manifestamente genérico ou deficitário de fundamentação, não há motivo para excepcionar, no caso, a regra do não cabimento dos Embargos de Declaração contra a decisão que inadmite o Recurso Especial."

3. Inexistência de ilegalidade patente, tampouco teratologia, que pudesse viabilizar a excepcionalíssima via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 26.127/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020)

In casu, conforme se extrai da transcrição, a decisão de admissibilidade do recurso especial apresentou claramente os fundamentos jurídicos. Assim, a oposição dos aclaratórios não teve aptidão para interromper o prazo recursal.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada ultrapassou a competência funcional ao verificar a admissibilidade dos embargos de declaração opostos no origem. A análise do cabimento dos embargos de declaração é necessária para aferir a tempestividade do agravo em recurso especial porque, como exposto anteriormente, a jurisprudência desta Corte admite a oposição dos aclaratórios quando a decisão de admissibilidade for genérica.

Sobre o Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil (2017), nota-se que os supracitados precedentes da Corte Especial são posteriores. Ademais, como se sabe, os enunciados aprovados nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal não têm força obrigatória e vinculante.

As razões do presente agravo interno, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada com base no entendimento jurisprudencial desta Corte.

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão agravada assim determinou (e-STJ fl. 945):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente [...] (Grifei.)

Como se sabe, "*consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos*" (AgInt nos EDv nos EREsp 1599372/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/02/2019).

No caso em análise, não há interesse em recorrer desse ponto, uma vez que **não houve** prévia fixação de honorários pela origem (e-STJ fls. 216/219).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.914.936 / SP

Número Registro: 2021/0179954-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0405348-48.1995.8.26.0053 04053484819958260053 04053484819958260053053954053489
040534848199582600530539540534894053481995 04053545519958260053 04151775319958260053
04187925119958260053 053.95.405348-9 20987854120158260000 21275649820188260000 405348/1995
583.53.1995.405348

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADOS : WILSON GIANULO - SP083678
ANDRÉA BOARI CARACIOLA - INVENTARIANTE - SP131171
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(S) - SP177994

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADOS : WILSON GIANULO - SP083678
ANDRÉA BOARI CARACIOLA - INVENTARIANTE - SP131171
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(S) - SP177994

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022